DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12363/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/25092/2017
PROTOCOLO	: 1874400
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 317/2017
CONTRATADA	: CENEDIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 110/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BOMBAS INJETORAS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS
VALOR INICIAL	: R$ 133.045,56
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 317/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 110/2017, cujo objeto é a prestação de serviços em bombas injetoras com reposição de peças em atendimento aos veículos de transporte escolar do Município, no valor de R$ 133.045,56 (cento e trinta e três mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-1886/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira, observando a remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-4ª PRC–22915/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor total empenhado	R$ 133.045,56
- Valor anulação de empenho	R$ 130.064,35
- Saldo de empenho	R$ 2.981,21
- Comprovantes de despesas	R$ 2.981,21
- Comprovantes de pagamentos	R$ 2.981,21

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A remessa obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Resolução TC/MS n. 54/2017.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira também merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 110/2017 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS e a empresa Cenediesel Bombas Injetoras Ltda-ME, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar

Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 317/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 317/2017, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. **pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Eder Uilson França Lima, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 390.231.411-72, pela remessa intempestiva dos documentos da execução financeira com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, caput, todos da LCE n. 160/2012;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc